



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/10/2008
Selo 553
Selo do Conselho de Contribuintes
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 284

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10830.004229/95-93
Recurso n° 135.367 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-81.209
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente DURATEX S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

IPI. CRÉDITO GLOSADO.

Glosa-se o crédito efetuado em desacordo com a legislação vigente ao tempo de ocorrência dos fatos geradores.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gileno Gurlão Barreto
GILENO GURLÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/10/2008
Silvio [assinatura] Bosa
Met.: Sape 91745

Relatório

O presente processo administrativo teve início com o auto de infração emitido na data de 22/09/1995 (fls. 76/85) onde a Secretaria da Receita Federal em Campinas - SP apurou a falta de recolhimento de IPI; a soma do imposto, juros de mora e multa proporcional resultam em 53.203,51 Ufir (cinquenta e três mil, duzentos e três unidades fiscais de referência e cinquenta e um centésimos). Foram expostos os seguintes fatos:

a) a falta de estorno de créditos de IPI relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus, no período de setembro de 1990 a dezembro de 1991, resultando na falta de recolhimento do imposto indevidamente compensado;

b) a falta de estorno de créditos de IPI relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos remetidos para a Amazônia Ocidental, no período de 1992 a 1994, resultando na falta de recolhimento do imposto indevidamente compensado;

c) recolhimento a menor do IPI, em decorrência de utilização da classificação fiscal 7325.99.9900, alíquota de 10%, para "CONJUNTO DE FIXACAO" da posição 7218.15.9900, alíquota de 15%; e

d) correção monetária, no ano de 1991, de valores do IPI pagos relativos à indexação pela TRD. Não há previsão legal para correção monetária, antes de 1992, de imposto pago indevidamente. A Lei nº 8.381/1991 autoriza esta atualização somente a partir de 1992, conforme se depreende dos seus arts. 66, § 3º, 80 e 97. A Instrução Normativa SRF nº 67/92 deixa clara a aplicação da norma legal em foco.

A contribuinte, na data de 23/10/1995 (fls. 112/131), apresentou impugnação, concernente aos fatos. No quesito do mérito a contribuinte expôs que, por intermédio do Decreto-Lei nº 288/67, teria sido criada a denominada Zona Franca de Manaus, no qual versa sobre a área livre de comércio de exportação, importação, equiparando as vendas a ela destinadas, isentando-as do ICMS e do IPI, com a garantia da manutenção dos créditos dos impostos incidentes na aquisição dos insumos utilizados na geração dos bens comercializados. No tocante à Amazônia Ocidental, o Poder Executivo estenderia os benefícios do Decreto-Lei nº 288/67 pelo Decreto-Lei nº 356/68.

Acerca da compensação da TRD, a contribuinte apontou que, com a Lei nº 8.177/91, prestes a mais uma reforma econômica, o BTN e o BTNF foram extintos e o valor que seria destinado à conversão para cruzeiros seria de CR\$ 126,8621. No art. 9º da citada Lei, em fevereiro passaria a incidir sobre as contribuições e tributos a Taxa Referencial Diária - TRD (art. 1º da mesma Lei), dessa forma, de fevereiro a julho de 1991 a contribuinte recolheu no pagamento de IPI encargos calculados com base na variação da TRD. O Poder Executivo, reconhecendo o erro cometido, adotou nova redação do art. 9º, com efeito retroativo de fevereiro a 30 de julho de 1991. Em todos os tributos pagos, a TRD seria indevida, pois só poderá incidir sobre débitos.

Apontou também que o Poder Executivo não havia se pronunciado quanto à possibilidade de correção monetária, mas, por interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº

SOU

f

MF - SEGURANÇA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRIBUÍVEIS CONTROLE ADMINISTRATIVO	
Brasília, 24/10/2008.	
Selo de Segurança Nº: 538 Nº: 538 91745	

8.383/91 com a Lei nº 8.218/91 e a Lei nº 8.200/91, asseguraria esse direito desde janeiro de 1992.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP emitiu o Acórdão nº 1.625, de 25 de junho de 2002 (fls. 135/138), onde decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o auto de infração, da forma exposta através da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: IPI. CRÉDITO GLOSADO.

Glosa-se o crédito efetuado em desacordo com a legislação vigente ao tempo de ocorrência dos fatos geradores.

IPI. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para de manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

MULTAS. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Aplica-se a lei mais benéfica aos atos e fatos não definitivamente julgados.

JUROS DE MORA. TRD.

Os juros de mora com base na TRD são excluídos de ofício do auto de infração.

Lançamento Procedente em Parte".

Por considerar que não possuía competência para julgar acerca da inconstitucionalidade das leis, indeferiu a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.034/90, utilizada como base legal para a glosa dos créditos, justificando tal fato pela competência exclusiva do Poder Judiciário de analisar as questões que versam acerca da inconstitucionalidade das leis.

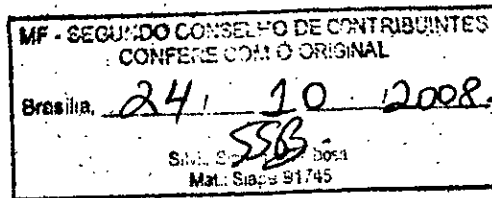
Atinente à outra irregularidade, o Acórdão sustentou que a Fiscalização não estava tratando do direito de a impugnante compensar os valores indevidamente recolhidos a título de TRD, mas o fato de tais valores terem sido escriturados como créditos básicos do imposto. O art. 82 do Regulamento de 1982 (vigente na época) prevê as hipóteses em que o crédito básico era admitido, sendo que em nenhum dos seus incisos está prevista a escrituração de valores a crédito como forma de compensação de indébito tributário.

Pertinente à classificação fiscal, a contribuinte resignou, estabelecendo que ela não contestou a autuação e juntou Darf (fl. 131) comprovando o pagamento.

Porém, reconheceu que o lançamento mereceria reparos em relação aos consectários. A multa de ofício deveria ser reduzida para 75%, diante do disposto no CTN, art. 106, II, "c", combinado com o art. 45 Lei nº 9.430, de 30/12/1996. A respeito da TRD entre

Jan

f



fevereiro e agosto de 1991, seria excluída pelo sistema no momento de consolidação do débito para o pagamento com base na IN SRF nº 32, de 1997.

A contribuinte tomou conhecimento, na data de 07/10/2002, do Aviso de Recebimento anexado na página 231.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, na data de 04/11/2007, às folhas 231/237, arguindo contra o disposto no art. 3º da Lei nº 8.034, de 12/04/1990, pois defendendo sua inconstitucionalidade, uma vez que o mesmo feriria o disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A recorrente atentou também para o art. 4º da Lei nº 8.387, de 30/12/1991, de forma a defender que a Lei posterior revoga a anterior, tornando inexigível a anulação do crédito do IPI relativo à entrada de insumos aplicados na industrialização de produtos saídos para a Zona Franca de Manaus, no período de 1992 a 1994, conforme o auto de infração indevidamente exigiu. Para melhor fundamentar o seu pedido transcreveu a ementa do Acórdão nº 201-71.176, desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 10830.001281/94-16, Recurso nº 617, 19/11/1997, que permitiu a utilização dos créditos de IPI relativos à entrada de insumos aplicados na industrialização de produtos no período de 1990 a 1994.

Concluiu seu recurso pedindo à Delegacia Regional de Julgamento para que fosse acolhido o presente recurso para que sejam permitidos os créditos de IPI destinados à Zona Franca de Manaus e à Amazônia Ocidental.

A contribuinte apresentou a relação dos bens e direitos para arrolamento às folhas 238 e 239, fato este que fez com que a Delegacia da Receita Federal em Jundiá - SP declinasse a competência para o Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, em vista do arrolamento de bens exigidos pela legislação, na data de 29/09/2004, nas folhas 268 e 269.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes emitiu Resolução nº 303-01.156, na data de 24/05/2006, às folhas 270 a 274, por unanimidade, em favor de declinar a competência do julgamento ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, na forma do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

O voto do Egrégio 3º Conselho concluiu que não se instaurou o contraditório quanto ao erro de classificação fiscal imputado pela ação fiscal, bem como afirmado pela contribuinte na folha 113 em sua peça impugnatória apresentada à autoridade fiscalizadora. Os demais itens, todos referentes à falta de recolhimento de IPI por utilização indevida dos créditos ou por falta de estorno de crédito quando da transferência de insumos para outras praças, são de competência deste 2º Conselho de Contribuintes, de acordo com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. E concluiu o voto declinando a competência a este 2º Conselho de Contribuintes.

Na folha 280, em 31/07/2007, a contribuinte requereu baixa do Bem Imóvel Arrolado como condição para seguimento do recurso voluntário, conforme os arts. 1º e 2º do ADI nº 09, de 05/06/2007.

No Despacho nº 201-378 esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes discorreu que, pelo conteúdo dos arts. 4º, 5º e 6º da IN SRF nº 264/2002, a

deu

f

Processo n° 10830.004229/95-93
Acórdão n.° 201-81.209

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24. 10 2008

Sávio S. SSB - Tribuna
Mat. - Caixa 81745

CC02/C01
Fls. 288

competência e a disponibilidade da garantia recursal estão a cargo do titular da unidade da SRF da circunscrição fiscal do sujeito passivo, restituindo o processo à DRF em São Paulo - SP para que fossem adotadas as providências.

Na página 282, na data de 14/09/2007, em cumprimento à ADI, foram cancelados os registros pertinentes ao Arrolamento de Bens para o seguimento do recurso voluntário a esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Bras. a. 24/10/2008
SSB
M. S. 1.70.81.45

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso em questão refere-se à glosa de créditos originados de insumos utilizados em produtos comercializados junto à Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, o que resultou em um auto de infração por falta de recolhimento do IPI, mantido por decisão de primeira instância, esta, atacada pelo Acórdão, pois o mesmo alegaria a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 8.034, de 12/04/1990, uma vez que fere o disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Além disso, defenderia os créditos aproveitados, com base na Lei nº 8.387/91, argumentação não acolhida na decisão de primeira instância, pedindo pela manutenção e utilização dos mesmos, relativos ao período de 1990 a 1994.

I - Da Arguição de Inconstitucionalidade.

Neste contexto, como foi já foi acertadamente declarado no Acórdão atacado pela mesma, não é cabível à esfera administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência, uma vez que, com a exceção de raríssimos casos, como o do disposto no art. 52, X, da Constituição Federal, onde cabe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, exercendo, assim, um controle de constitucionalidade, cabe sempre ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, aplicar o controle de constitucionalidade das leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, é pacífico o entendimento deste Colegiado acerca deste tema, como ilustrado, a título de exemplo, na ementa abaixo transcrita:

*"NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe à esfera administrativa apreciar argüição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência. Preliminar rejeitada. COFINS - JUROS DE MORA - SELIC - O cálculo de juros de mora incidentes sobre tributos foi estabelecido por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Não pode ser apreciado em processo contencioso oriundo de auto de infração. Recurso não provido." (grifo nosso)
Acórdão nº 203-07228, relativo ao Processo nº 13802.000892/96-06, Terceira Câmara)*

Diante do exposto, não são cabíveis maiores análises quanto ao tema, uma vez que a discussão é de competência de esfera judicial.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 24/10/2008.
Sávio C. SSB
Mat.: Sape 01745

CC02/C01
Fls. 290

II - Insumos Utilizados em Produtos Comercializados Junto à Zona Franca de Manaus e à Amazônia Ocidental.

No tocante aos produtos remetidos à Zona Franca de Manaus, são isentos do imposto os produtos nacionais entrados na ZFM para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 87.03, 22.03 a 22.06 e nos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o EX.01) da TIPI (art. 69-III).

No que tange ao crédito sobre estes produtos, que se caracterizam como isentos, vale lembrar que o RIPI de 2002 consolida e ratifica o entendimento constante da IN nº 33/99 no sentido de que, a partir de janeiro de 1999, os estabelecimentos industriais passaram a ter direito ao crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, logo, insumos empregados na industrialização de todos os produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero.

Para os fatos ocorridos até 31/12/98, prevalece o entendimento constante do PN nº 6/92 de que era vedada a forma de utilização correspondente ao ressarcimento em espécie, sendo permitido tão-somente fossem os créditos do IPI deduzidos do imposto devido pelas saídas de produtos tributados dos estabelecimentos industriais, tendo em vista que o art. 4º da Lei nº 8.387/91 autorizou apenas a manutenção, na escrita fiscal, dos créditos relativos aos insumos empregados em produtos remetidos com suspensão/isenção para a Zona Franca de Manaus, sem qualquer referência ao termo utilização.

Conforme o mesmo art. 4º da Lei nº 8.387/91, ora transcrito:

"Art. 4º. Será mantido na escritura do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem, e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização, de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus." (grifo meu)

Diante do exposto acima, podemos notar que a Lei permite a manutenção de tais créditos por parte da requerente, não mencionando em momento algum a possibilidade de compensação de tais créditos, deixando claro que a manutenção de créditos e a devida compensação dos mesmos são duas instituições diferentes dentro de nosso sistema normativo, desta forma, não podemos confundi-las.

Sendo assim, uma vez que a compensação realizada se deu em período anterior ao ano de 1999, considero procedente tal lançamento, pois tal compensação não tinha previsão legal que a amparasse.

III - Conclusão.

SSB

Processo n.º 10830.004229/95-93
Acórdão n.º 201-81.209

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRENCIA ANUAL	
Brasília, 24	10 2008
S/BB	
S/BB - Brasília	
Mat. S/BB 01745	

CC02/C01
Fls. 291

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, de forma a glosar tais compensações, mantendo a decisão de primeira instância nos aspectos abordados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO

